

FRAGA,
BEKIERMAN
PACHECO NETO
Advogados



CÂMARA DE COMÉRCIO FRANÇA - BRASIL

Declaração de Bens e Direitos no Exterior

- Efeitos Fiscais e Tributários -

OBRIGAÇÕES PERANTE O BANCO CENTRAL do BRASIL

Medida PROVISÓRIA Nº 2224/2001

Objetivo

É um instrumento de fiscalização semelhante ao adotado por outros 79 países, entre eles Argentina, Venezuela e Chile, visando cercear a lavagem de dinheiro obtido ilicitamente.

OBRIGAÇÃO

Fornecer ao Banco Central do Brasil informações corretas/verdadeiras, completas e no prazo e condições determinadas pela legislação vigente, referentes à existência de capitais brasileiros no exterior .

SUJEIÇÃO

Pessoas Físicas e Jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma da legislação tributária, que detenham, a partir de 05.09.2001, capitais brasileiros no Exterior

PRAZO E PERIODICIDADE

- Prazo: 31 de maio de 2002
- Periodicidade: Anual

COMO DECLARAR

Através do formulário auto-
explicativo disponível no site
www.bcb.gov.br → Capitais
Estrangeiros

PENALIDADES

Multas de até R\$ 250.000,00

NÃO OBRIGATORIEDADE

Detentores de ativos cujo total até 31.12.2001 seja inferior ao equivalente a R\$ 200.000,00

FISCALIZAÇÃO

- Toda a documentação deve ser mantida por 5 (cinco) anos a partir da data-base da declaração
- Este é o prazo para o Bacen fiscalizar os declarantes

INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

- Declaração para o Bacen (recentemente instituída);
- Sigilo Bancário;
- Sinais Exteriores de Riqueza;

INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

- Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos (Evolução Patrimonial – “Malha Fina”);
- Cruzamento de Informações entre declarações

DIREITOS do PODER PÚBLICO

- Lei Complementar N° 104/2001;
- Lei Complementar N° 105/2001;

Lei Complementar Nº 104/2001

- “Lei antielisão tributária”
- Art. 116: desconsideração de atos e negócios jurídicos perfeitos sob a presunção de serem estes simulados;

Lei Complementar N° 105/2001

Obtenção das instituições
financeiras das informações
acerca das operações
financeiras realizadas pelos
contribuintes (art. 5º);

Lei Complementar N° 105/2001

Através do Bacen e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, firmar convênios com outros órgãos públicos fiscalizadores e/ou bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de instituições de outros países com o objetivo de obter cooperação mútua e intercâmbio de informações acerca de operações financeiras e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas (art. 2º da LC nº 105/2001).

CONSEQÜÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

Bacen → Imposição de multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais);

CONSEQÜÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

SRF →

Autuação por parte da SRF, na hipótese de constatação de aumento, acréscimo ou omissão do patrimônio do contribuinte sem que haja a correspondente comprovação de origem na declaração de rendimentos. Nesta hipótese a SRF poderá subsumir omissão de receita, lançando o crédito tributário (com acréscimos legais), nos termos dos arts. 841 e seguintes do Decreto 3.000/99 – RIR/99; e

CONSEQÜÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

A instauração de processo administrativo por crime contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro, evasão de divisas, lavagem de dinheiro etc., com possível denúncia pelo Ministério Público Federal (instauração de processo judicial).

FRAGA,
BEKIERMAN,
PACHECO NETO
Advogados



CÂMARA de COMÉRCIO FRANÇA - BRASIL